

**Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.**

**Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.**  
**Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 03/2022.**

**CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

### **1. Breve escorço.**

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **fevereiro de 2022**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

### **2. Das atividades do devedor.**

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail em **24/03/2022** a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de **fevereiro de 2022**.



A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

### **3. Das atividades da administradora judicial.**

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Tem atendido as determinações do Juízo recuperacional.

Em relação à consolidação do quadro geral de credores, resta apenas a decisão da impugnação tombada sob o nº 7007839-91.2021.8.22.0014 e, tão logo decidida, será procedida a consolidação do quadro de credores e, subsequentemente, a convocação da Assembleia Geral.

No Relatório anterior já foi sugerido a este d. Juízo que a convocação da assembleia geral de credores ocorra após a impugnação pendente e que já se encontra conclusa para decisão, mas caso outro seja o entendimento deste Juízo, foram sugeridas datas e local para a convocação por edital.

### **4. Das considerações da administradora judicial.**

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês fevereiro de 2022, onde consta registrado saldo positivo de R\$125.687,49 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) o que, somado ao saldo do resultado operacional acumulado do corrente exercício de 2022, totaliza o valor de R\$84.183,05 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos) positivos.

Importante destacar que as informações ora informadas são extraídas dos balancetes encaminhados pela empresa recuperanda à administradora judicial e, portanto, a veracidade das informações contábeis-financeiras ali representadas são exclusiva e unicamente



da empresa recuperanda, inclusive sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005.

**5. Conclusão.**

Este é o 24º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 06 de maio de 2022.

**Gilson Ely Chaves de Matos**  
OAB/RO 1733

